

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.963/90-14

MSR

Sessão de 27 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.941

Recurso nr.: 87.878 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 A 1990

Recorrente : LUIZ ROBERTO GRASSI E CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/FATURAMENTO - Antes da edição da Lei nr. 7.450, de 23.12.85, inaplicável a multa de mora, nos lançamentos de ofício, por falta de amparo legal.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO GRASSI E CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da multa de mora nos meses de janeiro a novembro de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 24 FEV 1995  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira de Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.963/90-14

RECURSO Nº: 87.878

ACORDÃO Nº: 103-15.941.

RECORRENTE: LUIZ ROBERTO GRASSI & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Prelimrinamente adoto o relatório de fls. 64/66 proferido pelo Conselheiro-Relator Antonio Martins Castelo Branco, então m.d. Relator deste procedimento, relatório este proferido em sessão de 13 de janeiro de 1993, quando o procedimento teve o seu julgamento convertido em diligência nos termos da DILIGÊNCIA nº 201-3.739, pela unanimidade dos então integrantes da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, onde o processo se encontrava, à época, para instruir o presente com as seguintes providências:

1 - cópia do auto de infração do fisco estadual que originou a autuação ora questionada;

2 - prova dos levantamentos feitos pelo fisco federal para a autuação;

3 - acórdão do Egrégio 1º Conselho, no processo tido como matriz, se já houver sido julgado.

Em doc. de fls. 69/70, encontram-se acostados cópias do auto de infração da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. e.:

Acórdão nº 103-15.941

As fls. 71/87 encontram-se anexadas cópias do Acórdão nº 103-11.278, sessão de 10 de junho de 1991, onde foi julgado o recurso nº 98.410, referente ao processo matriz, ao qual foi dado provimento parcial para reduzir a multa de 150% para 50%.

Em doc. de fls. 89 é anexada cópia do Termo de Apreensão Fiscal, para atendimento ao solicitado no item 2, do pedido de Diligência requerido.

É o relatório complementar.

P.:



Acórdão nº 103-15.941

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente quando houve a conversão do julgamento em diligência.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10640/000.965/90-13.

Esta Câmara, em sessão realizada no dia 10/06/91, produziu o Acórdão nº 103-11.278, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo, para reduzir a multa de 150% para 50%.

Ocorre que a matéria em que foi dado provimento nos autos daquele processo, não tem reflexo neste processo decorrente, vez que a multa aplicada neste foi de 20%, no período de janeiro/85 a novembro/85 e de 50% no período de dezembro/85 a dezembro/87.

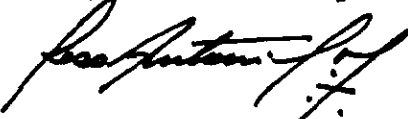
Porém, considerando que a multa de 20% aplicada no período de janeiro/85 a novembro/85, sob a égide do artigo I, III do Decreto-Lei nº 2.052/83, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e artigo 15 do Decreto-Lei nº 2.323/87 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.331/87, não encontra amparo legal para sua aplicação no período acima citado, por tratar-se de multa de mora, portanto sem previsão legal para sua incidência nos lançamentos de ofício, vez que somente com a edição da Lei nº 7.450, de 23/12/85, o artigo 86 do referido diploma legal, disciplinou a aplicação da multa em lançamentos de ofício. e.:



Acórdão nº 103-15.941.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido em dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de 20%, no período de janeiro de 1985 a novembro de 1985, por falta de amparo legal na sua aplicação.

Brasília, DF em 27 de janeiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

